CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 1.01047/2022-86
RELATOR: Conselheiro Jayme Martins de Oliveira Neto
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de São Paulo
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO, PRATICADO COM O FIM DE OBTENÇÃO INDEVIDA DO DPVAT. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO NOVEL § 4º DO ARTIGO 70 DO CPP. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO. JULGADOS RECENTES DESTE CNMP SOBRE MATÉRIA IDÊNTICA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Mato Grosso, que tem por objeto a apuração do crime de estelionato, previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, nos autos do processo n. 1017419-75.2021.8.11.0041, que tramitou na 8ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT, tendo como vítima a seguradora PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, que possui sede na cidade de São Paulo/SP.
2. Recentemente, em 17 de outubro de 2022, este Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos dos Conflitos de Atribuição nº 1.00932/2022-66 e 1.00933/2022-10, teve matéria idêntica enfrentada, com a determinação da aplicação do §4º do artigo 70 do CPP, à unanimidade.
3. O crime de estelionato, previsto no art. 171 do CPP, com o fim de obtenção indevida do DPVAT, dá-se por meio de "depósito ou transferência eletrônica de dados – TED, para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário", nos termos da legislação pertinente, o que atrai a incidência das hipóteses previstas no novel § 4º do art. 70 da CPP, de modo que deve ser reconhecida a competência do domicílio da vítima para sua investigação.
4. Conflito de atribuições improcedente.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:42

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por **, em julgar improcedente o presente conflito de atribuição, fixando a atribuição para o Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)
JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:42

RELATÓRIO

1. Cuida-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (126ª Promotora de Justiça Criminal da Capital) e o Ministério Público do Estado do Mato Grosso (7ª Promotoria de Justiça Criminal de Cuiabá/MT), nos autos de notícia de fato criminal para apuração de crime estelionato.

2. Conforme se depreende dos autos, o Ministério Público do Mato Grosso recebeu notícia-crime formulada pela Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, relatando a ocorrência do crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, nos autos do processo nº 1017419-75.2021.8.11.0041, que tramitou na 8ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT, tendo como suspeito Marcos Vinicius Vieira de Sene.

3. A 7ª Promotoria de Justiça Criminal de Cuiabá-MT entendeu que, apesar de a notícia de fato ter sido instaurada na Comarca de Cuiabá-MT, o crime de estelionato foi alterado pela Lei nº 14.155/2021, que introduziu o § 4º no art. 70 do CPP, fazendo referência que o crime praticado mediante depósito/transferência de valores deve ser apurado no domicílio da vítima. Nesta senda, declinou de sua atribuição ao verificar que a vítima Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, vítima do delito, possui sede na cidade de São Paulo.

4. Encaminhados os autos à 5ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital, esta suscitou o presente conflito negativo de atribuição, requerendo o envio dos autos a este Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, por entender o que se segue, vejamos, *in verbis*:

> A presente Notícia de Fato foi remetida pela Excelentíssima Promotora de Justiça suscitada, a quem coube originariamente analisar a comunicação da prática, em tese, de delito de estelionato por MARCOS VINICIUS VIEIRA DE SENE em prejuízo da empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Consta que nos autos de ação cível nº 1017419-75.2021.8.26.11.0041, que tramitou perante a 8ª Vara Cível de Cuiabá/MT, MARCOS VINICIUS, buscando obtenção de valores do seguro DPVAT, teria apresentado ficha de atendimento hospitalar que, após realização de auditoria, constatou-se falsa. Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 14.155/2011, quanto à competência para apurar o delito de estelionato, a douta suscitada determinou a remessa da presente Notícia de Fato ao Ministério Público do Estado de São Paulo, anotando que a empresa seguradora, Porto Seguro, encontra-se sediada nesta Comarca da Capital (fls.4/7). Buscando a melhor análise da questão, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício à 8ª Vara Cível de Cuiabá/MT, solicitando cópia integral dos autos nº 1017419-75.2021 (fls.767/767), que foram juntadas a fls. 772/1786. Da análise dos autos ora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:42

juntados, verifica-se que o noticiado MARCOS VINICIUS ajuizou ação de cobrança do seguro DPVAT em face da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, alegando que em 17 de setembro de 2019, transitava pela via pública com sua motocicleta e, ao tentar desviar de uma criança, perdeu o controle, caindo ao solo, o que lhe causou ferimentos que resultaram em invalidez permanente (fls.776/799). Buscando comprovar o alegado, o noticiado juntou aos autos da mencionada ação cível, documentos médicos atestando as lesões sofridas e suas decorrências, supostamente emitidos pelo Hospital e Pronto-Socorro Municipal de Várzea Grande (fls.960/966), nos quais consta que o paciente foi vítima de queda de moto, com fratura na tíbia esquerda. No curso da ação, a empresa Porto Seguro informou que, em diligência interna, apurou que o autor MARCOS não teve passagem pelo referido nosocômio, de modo que os documentos juntados à Inicial seriam falsos. Nesse sentido, apresentou declaração subscrita pela coordenadora do Hospital, informando inexistir registro de atendimento do noticiado na data questionada (fls.1749/1751). Diante disso, o douto Juízo de Cuiabá/MT determinou, dentre outras providências, a expedição de ofícios à 1ª Delegacia de Polícia da Comarca, para que esclarecesse sobre a veracidade de B.O. juntado pelo autor na Inicial, além da intimação do noticiado, para que se manifestasse sobre a falsidade informada pela seguradora executada (fls.1752). O autor MARCOS se manifestou nos autos da ação cível limitando-se a alegar que a arguição de falsidade seria intempestiva (fls.1754/1755). Por sua vez, a 1ª Delegacia de Polícia de Cuiabá/MT informou que o B.O. questionado também possui claros sinais de falsidade (fls.1779). É o relatório.

Da análise atenta da mencionada ação cível no curso da qual verificados os indícios das fraudes referidas, vê-se que o suspeito não chegou a consumar o estelionato que em tese praticaria em prejuízo da seguradora – tanto que precisou ajuizar ação para receber os valores de seguro DPVAT que a empresa Porto Seguro não quis lhe pagar pela via administrativa. E foi justamente no curso dessa ação que se aventou a prática das supostas falsidades (de atestado médico e de um B.O.), as quais teriam ocorrido na Capital, mesma, do Estado do Mato Grosso. Veja-se, ainda, que o requerimento de pagamento do seguro (resistido pela empresa vítima, como se disse) formalizou-se também em Cuiabá. Ora, na hipótese de o estelionato não ter se consumado, considera-se competente o local onde se praticou o último ato executório (art. 70, caput, última parte do CPP) – o que, na espécie, ocorreu em Cuiabá, onde também praticadas as falsidades apontadas (o que torna tanto mais conveniente, para a investigação, que eventual inquérito policial se instaure naquela comarca, onde haverá de se processar eventual ação penal). (...) Diante de todo o exposto e nos termos dos arts. 152-A e ss do mencionado RICNMP, suscito o presente negativo de atribuição, requerendo determine, esse Egrégio Conselho Nacional, à Excelentíssima Promotora de Justiça que atua perante a 7ª Promotoria de Justiça Criminal de Cuiabá-MT, que prossiga oficiando no presente feito – já que, de acordo com o nosso entendimento, o delito de estelionato tentado em tese aqui tratado teve o seu último ato executório praticado naquela comarca.

5. Vieram, então, os autos ao CNMP para a solução do impasse, tendo em

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:42

vista a recente posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Cível Originária (ACO) nº 843/SP, no sentido de que compete a este Conselho dirimir conflitos de atribuições entre membros do MPF e de Ministérios Públicos estaduais.

6. Isto posto, determinei a notificação do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, para que prestasse informações sobre os fatos aduzidos nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, com fulcro no art. 152-C do RICNMP, foi designada, em caráter provisório, a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso para resolver as medidas urgentes.

7. Em resposta, a 7ª Promotoria de Justiça Criminal de Cuiabá-MT entendeu o seguinte, *in verbis*, vejamos:

> De acordo com as provas anexadas aos autos, é inquestionável que os fatos se amoldam ao tipo penal previsto no art. 171, caput, do Código Penal, uma vez que, pelo que consta, o suspeito teria utilizado documentos falsos para instruir processo judicial no intuito de induzir a autoridade judicial em erro e desta forma, receber, indevidamente, a indenização do seguro DPVAT, prevista na Lei n. 6.194/74 e suas respectivas alterações, que regulamenta o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não –DPVAT.
> Neste caso, embora tenha ocorrido o uso de documentos falsos, este foi o meio necessário para a execução do delito de estelionato.
> Assim, como os crimes de uso de documentos falsos (art. 304 do CP) e estelionato (art. 171 do CP) ocorreram nas mesmas circunstâncias, sendo o crime de falso o meio empregado para o cometimento do crime de estelionato e nele se exaurindo (por não haver provas em sentido contrário), deve ser aplicado o princípio da consunção, de modo que o agente deve responder apenas pelo crime de estelionato (crime-fim).
> Cumpre salientar que os documentos supostamente falsificados foram, em tese, produzidos com o único objetivo de obter a vantagem ilícita, consistente no recebimento do seguro DPVAT, em prejuízo da Seguradora Porto Seguro. Neste caso, portanto, não há que se falar em concurso de crimes entre os delitos de estelionato e uso de documento falso.
> Aliás, em casos tais, esta é a interpretação levada a efeito pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a redação da Súmula n. 17, segundo a qual "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido".
> (...)
> De outro lado, não deve prosperar também, o entendimento de que, no caso dos autos, não pode ser aplicada a regra prevista no § 4º, do artigo 70, do Código de Processo Penal, posto que o crime de estelionato não teria sido praticado mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, o que afastaria a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:42

competência do local do domicílio da vítima e, portanto, a atribuição do órgão suscitante para apuração do delito.

Com efeito, o dispositivo acima indicado realmente definiu a competência do local de domicílio da vítima apenas para as modalidades de estelionato por ele delimitadas, sem, todavia, fazer diferenciação ou exclusão dos crimes na forma consumada ou tentada.

Ocorre que, no caso em análise, o agente pretendia o recebimento indevido do seguro DPVAT e, para tanto, ingressou com uma ação judicial, instruída com documentos falsos, em face da Seguradora Porto Seguro, cuja sede estava localizada na cidade de São Paulo/SP.

Neste caso, como se sabe, em se tratando de processos judiciais, via de regra, as indenizações do seguro DPVAT são pagas mediante depósito ou transferência bancária, cujos valores são levantados pela parte beneficiária mediante alvará judicial, na forma prevista nos artigos 163 a 166 da CNGC-TJMT, ou ainda, mediante depósito/transferência diretamente na conta da parte beneficiária com a comprovação no processo.

Ademais, cumpre ressaltar que a Lei n. 6.194/74 estabelece as formas de pagamento da indenização do seguro DPVAT e em seu artigo 5º, §§ 1º e 6º, determina que este seja realizado em cheque nominal aos beneficiários ou por intermédio de depósito ou transferência eletrônica de dados – TED, para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Desta forma, como o suspeito pretendia receber os valores indevidos por meio de depósito ou transferência bancária, restam configuradas as hipóteses de incidência previstas no artigo 70, § 4º, do Código de Processo Penal, de modo que deve ser reconhecida a competência do domicílio da vítima.

Além disso, mesmo não tendo sido consumado o crime de estelionato, a mencionada regra de fixação de competência continua sendo aplicada na hipótese, uma vez que ela abrange todas as modalidades de estelionatos nela disciplinadas, não importando que o crime seja consumado ou tentado.

Como se sabe, a referida norma veio para dirimir controvérsias anteriores acerca da definição da competência dos crimes de estelionato, bem como para aumentar a eficiência do Estado na persecução penal, sobretudo nos casos de estelionatos praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores.

(...)

Desta forma, como o fim perseguido pelo agente, no caso dos autos, seria uma das situações acima previstas, ou seja, receber depósito ou transferência de valores indevidos, mediante meio fraudulento, a fixação da competência segue a regra do artigo 70, § 4º, do Código de Processo Penal, ou seja, local de domicílio da vítima, situação que atende aos fins previstos na alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.155/2021.

Cumpre salientar que recentemente o Conselho Nacional do Ministério Público já enfrentou o tema ora em análise, decidindo conflitos de atribuição entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e o Ministério Público do Estado de São Paulo, inclusive em conflitos analisados pelo Excelentíssimo Relatar Conselheiro Jayme Martins de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:42

> Oliveira Neto. (...)
> Ante o exposto, restando evidenciado que a competência para persecução penal é do Juízo Criminal da Comarca de São Paulo, onde estava situada a sede da empresa vítima, deve ser reconhecida a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração dos fatos.

8. É o relatório. Passo ao voto.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:42

VOTO

9. De início, registra-se que o objeto do presente conflito negativo de atribuições diz respeito à apuração do crime de estelionato, previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, nos autos do processo nº 1017419-75.2021.8.11.0041, que tramitou na 8ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT, tendo como suspeito Marcos Vinicius Vieira de Sene, tendo como vítima a seguradora Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, que possui sede na cidade de São Paulo/SP.

10. A divergência pauta-se quanto à aplicação ou não do novel §4º[1] do artigo 70 do CPP, introduzido pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, para fins de fixação da competência.

11. Pois bem, conforme transcrito no relatório que precede este voto, o Ministério Público do Estado de São Paulo entendeu que o crime de estelionato em questão, com o fim de obtenção indevida do DPVAT, deu-se mediante fraude e em prejuízo da companhia de seguros, contudo, não fora cometido mediante depósito ou transferência de valores, tampouco por qualquer meio eletrônico, que pudesse configurar a hipótese prevista no novo § 4° do artigo 70 do CPP.

12. Não obstante, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso aduz que a atribuição é do Ministério Público do Estado de São Paulo, por entender que se aplica, no presente caso, a nova regra disposta no §4º do art. 70 do CPP.

13. Da análise dos autos e da nova introdução trazida pela Lei nº 14.155/2021, bem como confrontados os argumentos dos órgãos ministeriais envolvidos no presente conflito, infere-se que assiste razão ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, pelos motivos a seguir, vejamos.

14. A regra prevista no §4º do artigo 70 do Código de Processo Penal prevê que, nos crimes de estelionato praticado mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou

[1] § 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:42

mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima e, portanto, a atribuição do órgão suscitante para apuração o delito.

15. Importa registrar que o dispositivo acima indicado realmente definiu a competência do local de domicílio da vítima apenas para as modalidades de estelionato por ele delimitadas, sem, todavia, fazer diferenciação ou exclusão dos crimes na forma consumada ou tentada, conforme bem ponderou a 7ª Promotoria de Justiça Criminal de Cuiabá/MT.

16. No presente caso, da sua análise, infere-se que o agente pretendia o recebimento indevido do seguro DPVAT e, para tanto, ingressou com uma ação judicial, instruída com documento falso, em face da Seguradora Porto Seguro, cuja sede estava localizada na cidade de São Paulo/SP, conforme constante dos autos.

17. Ademais, conforme ponderou a ilustre Promotora de Justiça do MP/MT, "neste caso, como se sabe, em se tratando de processos judiciais, via de regra, as indenizações do seguro DPVAT são pagas mediante depósito ou transferência bancária, cujos valores são levantados pela parte beneficiária mediante alvará judicial, na forma prevista nos artigos 163 a 166 da CNGC-TJMT, ou ainda, mediante depósito/transferência diretamente na conta da parte beneficiária com a comprovação no processo".

18. Por outro lado, importa ressaltar ainda que a Lei n. 6.194/74 estabelece as formas de pagamento da indenização do seguro DPVAT e em seu artigo 5º, §§ 1º e 6º, determina que este seja realizado em cheque nominal aos beneficiários ou por intermédio de depósito ou transferência eletrônica de dados – TED, para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro, conforme já mencionado.

19. Portanto, considerando que o suspeito pretendia receber os valores indevidos por meio de depósito ou transferência bancária, não restam dúvidas que estão configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 70, §4º, do Código de Processo Penal, de modo a ser reconhecida a competência do domicílio da vítima.

20. Conclui-se, dessa forma, que o crime de estelionato, previsto no art. 171 do CPP, com o fim de obtenção indevida do DPVAT, dá-se por meio de *depósito ou transferência eletrônica de dados – TED, para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário*, nos termos da legislação pertinente, o que atrai a incidência das hipóteses

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:42

previstas no novel §4º do art. 70 da CPP.

21. Ademais, cumpre registrar que recentemente, em 17 de outubro de 2022, este Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos dos **CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO nº 1.00932/2022-66 e 1.00933/2022-10**, de minha relatoria, **matéria idêntica fora enfrentada**, cujo entendimento ementou-se da seguinte maneira:

> **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO, PRATICADO COM O FIM DE OBTENÇÃO INDEVIDA DO DPVAT. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO NOVEL § 4º DO ARTIGO 70 DO CPP, DE MODO QUE DEVE SER RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**
> 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Mato Grosso, que tem por objeto a apuração do crime de estelionato, previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, nos autos do processo nº 1017419-75.2021.8.11.0041, que tramitou na 8ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT, tendo como suspeito Marcos Vinicius Vieira de Sene, tendo como vítima a seguradora PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, que possui sede na cidade de São Paulo/SP.
> 2. O cerne da questão diz respeito à aplicação ou não do novel § 4º do artigo 70 do CPP, introduzido pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, para fins de fixação da competência, que dispõe, *in verbis*, "§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção".
> 3. O crime de estelionato, previsto no art. 171 do CPP, com o fim de obtenção indevida do DPVAT, dá-se por meio de "depósito ou transferência eletrônica de dados – TED, para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário", nos termos da legislação pertinente, o que atrai a incidência das hipóteses previstas no novel § 4º do art. 70 da CPP, de modo que deve ser reconhecida a competência do domicílio da vítima para sua investigação.
> 4. Ante o exposto, VOTO para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo por entender que a competência para apuração é a do local do domicílio da vítima, ou seja, do Estado de São Paulo, onde a Companhia Porto Seguro, vítima do delito de estelionato, tem sua sede.

22. Não obstante, foram opostos Embargos de Declaração em face do *decisum* do Colegiado acima mencionado, **o qual fora indeferido por unanimidade, garantindo-**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:42

se a manutenção da decisão na sua íntegra, cuja ementa assim dispõe, *in verbis*:

> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO, PRATICADO COM O FIM DE OBTENÇÃO INDEVIDA DO SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO NOVEL § 4º DO ARTIGO 70 DO CPP, DE MODO QUE DEVE SER RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**
> 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Mato Grosso, que tem por objeto a apuração do crime de estelionato, previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, praticado com o fim de obtenção indevida do seguro DPVAT.
> 2. O acórdão embargado entendeu que "o crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP, com o fim de obtenção indevida do DPVAT, dá-se por meio de "depósito ou transferência eletrônica de dados – TED, para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário", nos termos da legislação pertinente, o que atrai a incidência das hipóteses previstas no novel § 4º do art. 70 da CPP, de modo que deve ser reconhecida a competência do domicílio da vítima para sua investigação".
> 3. Reconheceu, no presente caso, a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo por entender que a competência para apuração é a do local do domicílio da vítima, ou seja, do Estado de São Paulo, onde a Companhia Porto Seguro, vítima do delito de estelionato, tem sua sede.
> 4. Evidenciada, portanto, a inexistência de omissão, obscuridade, contradição e erro material, restando nítida a intenção do embargante de revolver a matéria já apreciada na questão em deslinde, o que não se revela possível, o que não se revela possível, na esteira do Enunciado CNMP nº 10/2016.
> 5. Embargos de declaração conhecido e, no mérito, desprovido.

23. Ante o exposto, com fulcro no artigo 152-G do Regimento Interno, VOTO para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

24. É como voto, eminentes Conselheiros.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)
JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:42